



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503739-80.2020.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante JURRIAN AARON GAIOTO, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no. 1503739-80.2020.8.26.0526/50000

Embargante: Jurriaan Aaron Gaioto

Embargada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Salto

Embargos de declaração. Pretensão de revolvimento de matéria devidamente apreciada pela Turma Julgadora. Contradição e omissão não verificadas. Ausência dos vícios descritos no artigo 619 do CPP. Embargos rejeitados.

Voto no. 51.880

1. Embargos de declaração opostos por **Jurriaan Aaron Gaioto** ao V. Acórdão de fls. 706/714.

Objetiva a Defesa, em síntese, a superação de omissões e contradições. Sustenta a omissão *“quanto a declaração do prejuízo probatório causado ao réu pela inépcia da atuação jurisdicional e policial de colheita de provas”*, eis que à época dos fatos nenhuma diligência foi realizada visando à obtenção de imagens de câmeras de segurança, oitiva de testemunhas ou *“produção de elementos informativos que pudessem elucidar os fatos”*. Aponta o cerceamento de defesa e a condenação lastreada em provas insuficientes. Requer, à vista disso, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

2. Não se conformando com o improvimento de seu recurso, à **unanimidade**, busca o embargante, nitidamente, o revolvimento de matéria devidamente apreciada pelo V. Acórdão.

Na verdade, pretende a Defesa a rediscussão dos argumentos do v. Acórdão que confirmaram a condenação do embargante com base na prova decantada nos autos.

Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.

Na precisa lição de E. Magalhães Noronha *“uma decisão é ambígua quando se presta a mais de um sentido; obscura quando há falta de clareza ou precisão de linguagem; contraditória quando conceitos e afirmações se opõem e colidem (...); omissa quando não disse o que era indispensável dizer”*.¹

Nada disso, *data venia*, ocorre no v. Acórdão. Basta lê-lo.

Cumprido destacar que o embargante não demonstrou qualquer dos mencionados vícios, buscando apenas revolver as razões – que foram igualmente alegadas no recurso de apelação – e que nortearam a manutenção de sua condenação por estelionato, fundamentadamente.

A par disso, não é demais lembrar que omissões e contradições que ensejam embargos declaratórios devem ser intrínsecas à decisão por eles impugnada.

Destarte, desnecessária qualquer integração ou esclarecimento.

¹ *Curso de Direito Processual Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 1972, p. 369.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador